



SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução, nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 426 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Sento Sé/Bahia, aquicultura.

Nº 427 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Sento Sé/Bahia, aquicultura.

Nº 428 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, aquicultura.

Nº 429 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, aquicultura.

Nº 430 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Teodoro Sampaio/São Paulo, aquicultura.

Nº 431 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 432 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Rosana/São Paulo, aquicultura.

Nº 433 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Rosana/São Paulo, aquicultura.

Nº 434 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Rosana/São Paulo, aquicultura.

Nº 435 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Rosana/São Paulo, aquicultura.

Nº 436 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Rosana/São Paulo, aquicultura.

Nº 437 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 438 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Teodoro Sampaio/São Paulo, aquicultura.

Nº 439 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 440 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 441 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 442 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 443 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 444 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Rosana/São Paulo, aquicultura.

Nº 445 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 446 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Euclides da Cunha Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 511 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Canoas II, Município de Palmital/São Paulo, aquicultura.

Nº 512 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Canoas II, Município de Palmital/São Paulo, aquicultura.

Nº 513 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Canoas II, Município de Andará/Paraná, aquicultura.

Nº 520 - Bruno Hoog Chaui do Vale, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições previstas no art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, e tendo em vista a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando os termos do art. 2º da Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, que instituiu a obrigatoriedade do uso do Documento de Origem Florestal - DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais e atribuiu ao Ibama a competência para regulamentar os procedimentos necessários à sua implementação;

Considerando a necessidade de extensão dos prazos inicialmente previstos nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2013, para a operacionalização do uso obrigatório da certificação digital;

Considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 02001.000401/2014-99, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. ....

§ 1º A certificação digital será obrigatória a partir de 30 de junho de 2014 para a validação de acesso dos usuários mencionados no caput, cabendo a esses providenciarem seus próprios certificados conforme especificações a serem fornecidas pelo Ibama.

"....." (NR)

"Art. 36. ....

".....

II - demais usuários, a partir de 30 de junho de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JUNIOR

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007 e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Considerando o disposto no art. 55, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos atinentes ao exercício da fiscalização orientadora, com a realização da dupla visita nos casos que comportarem risco ambiental compatível com esse procedimento;

Considerando o que dispõe o Processo nº 02001.000300/2014-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para a fiscalização de natureza prioritariamente orientadora, no que se refere ao aspecto ambiental, das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Será aplicado o critério de lavratura de auto de infração em segunda visita, quando se constatar que a pessoa jurídica a que se refere o art. 1º:

I - deixou de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, de que trata o art. 17, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - deixou de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, de que trata o art. 17, II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III - utilizou motosserra sem licença da autoridade ambiental competente, em floresta ou demais formas de vegetação, em que haja plano de manejo autorizado pelo órgão ambiental;

IV - não atendeu à determinação da autoridade ambiental competente para apresentar documentos referentes à sua atividade;

V - praticou infração administrativa ambiental passível de aplicação da sanção de advertência, na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 3º O Agente Ambiental Federal notificará a pessoa jurídica, nas hipóteses previstas no art. 2º, concedendo-lhe prazo cabível para regularização.

Art. 4º Não se aplica o disposto no art. 2º quando:

I - não restar comprovada a condição de pessoa jurídica microempresa ou de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - caracterizar-se reincidência específica;

III - houver fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 5º Para fins desta Instrução Normativa poderá ser considerado como primeira visita a notificação enviada previamente à visita física, quando se tratar de solicitação de regularização ambiental.

Parágrafo Único A notificação enviada previamente deverá solicitar também a apresentação de comprovante de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para as ações fiscalizatórias iniciadas a partir de sua vigência.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 38, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Cria o Comitê de Negociação no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para definir os termos do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB) a ser firmado entre a União, a comunidade da Reserva Extrativista Médio Juruá e a empresa Natural Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., para fins de acesso ao patrimônio genético contido em espécies vegetais nativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União, do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001, no Decreto nº 3.945 de 2001 e nas Resoluções do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), que regulamentam o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios;

Considerando o disposto no decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando o disposto na Instituição Normativa nº 4, de 7 de abril de 2008, que Disciplina os procedimentos para a autorização de pesquisa em Unidades de Conservação Federais das categorias Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) que envolvam acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê de Negociação no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio tendo como objetivo a discussão e definição das formas de repartição de benefícios e acompanhamento do processo de elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB), para acesso ao patrimônio genético das espécies andiroba - Carapa guianensis Aubl. e murumuru - Astrocaryum murumuru Mart. na Resex Médio Juruá pela empresa NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA.

Art. 2º O Comitê de Negociação será composto por:

I - Representante do Ministério do Meio Ambiente;

II - Representante do ICMBio; e

III - Representante das comunidades da Reserva Extrativista Médio Juruá.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

### RETIFICAÇÃO

Nas publicações no DOU de 28-3-2014, Seção 1, páginas 265 a 267, na titulação, onde se lê: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, leia-se: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. (p/Coejo)